



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB**

SECRETARIA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA/PB

Pregão Eletrônico nº 06/2024

Processo Administrativo nº 0054/2024

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS
RESIDENTES EM ÁREAS RURAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.**

AA TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob o nº 21.309.155/0001-84, sediada à Rua São João, 75, Centro, Santa
Rita / PB, CEP: 58.300-150, por seu representante legal, vem, respeitosa e
tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 06/2024,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

	Número: 0006/2024 Modalidade: Pregão Eletrônico Legislação Aplicada: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações	Número do Processo Interno: 0054/2024 Situação: Fechado / Publicado
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita Município/UF: Santa Rita/PB Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS RESIDENTES EM ÁREAS RURAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.		Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Tratamento Diferenciado: Ampla Competição Modo de Disputa do Lote: Por Item Benefício local/regional: Não		Casas Decimais: Duas Casas Aplicar Cotas: Não
Datas do processo		
Data de Publicação: 10/04/2024 14:53 Início das Propostas: 15/04/2024 10:00 Limite para Impugnação: 24/04/2024 18:00 Limite para Esclarecimentos: 24/04/2024 18:00 Limite p/ Recebimento de Propostas: 29/04/2024 09:59 Abertura das Propostas: 29/04/2024 10:00 Data de Publicação: 10/04/2024 14:53		Edital Download já realizado  Baixar Edital

Como também diz no título 20 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

“20.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

20.2 A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br. “

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.”*
(Grifos nossos)



2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que a empresa apresente Documentos de vistorias na presente licitação, ora, tal documento é regido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN/PB ao qual demanda exige todo um processo para emitir a documentação, desta forma, a documentação deveria ser solicitado no ato da assinatura do contrato administrativo.

- 7.27.1 Ter capacidade de transitar em estradas pavimentadas e não pavimentadas (de chão);
- 7.27.2 Encontrar-se em perfeito estado de conservação, estar sempre limpo, não ter assentos rasgados, cabendo à fiscalização julgar todas as condições para a prestação dos serviços;
- 7.27.3 Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- 7.27.4 Cintos de segurança em boas condições e para todos os alunos, de acordo com a legislação;
- 7.27.5 Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo);
- 7.27.6 Apresentação diferenciada, pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas, conforme legislação;
- 7.27.7 Lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;
- 7.27.8 Extintor de incêndio do tipo ABC ou outro regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- 7.27.9 Dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;
- 7.27.10 Recomendam-se dispositivos de monitoramento que permitam a observação das atividades no interior do veículo e da via em que o veículo estiver sendo conduzido, conforme legislação;
- 7.27.11 Pneus em boas condições de uso (dentro dos padrões estabelecidos por lei);
- 7.27.12 Portas e janelas em perfeito estado de funcionamento, e,
- 7.27.13 Demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e normatizações do CONTRAN, do DENATRAN e do DETRAN/PB.
- 9.11.2 As documentações exigidas referentes a qualificação técnica são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

7.26. **Relação dos documentos a serem apresentados na licitação**, em relação ao veículo que será utilizado e no decorrer da execução do contrato, sempre que solicitado pela Administração, referente à empresa e aos veículos:

7.26.1 Termo de Autorização (vistoria) do DETRAN/PB do veículo;

7.26.2 CRVL do veículo que será utilizado na execução do serviço, que comprove os requisitos em relação às suas características em relação à capacidade de passageiros solicitada;

7.26.3 Seguro de responsabilidade civil de terceiros, com cobertura para danos corporais e/ou materiais causados a passageiros, responsabilidade civil para danos morais a passageiros e acidente com os tripulantes, etc., com apólices quitadas ou renovadas durante a vigência do contrato e suas prorrogações. Fica certo que, na hipótese de não ser efetuado qualquer seguro ou serem insuficientes os seguros contratados, a empresa contratada arcará com todos os ônus decorrentes de eventuais sinistros, como se sucedida fosse.

em:

se:

7.27. No Código de Trânsito Brasileiro, Cap. XIII - DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, o art. 136 estabelece que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto que, em relação à apresentação, os veículos devem possuir:



Essa exigência editalícia não encontra previsão legal na 14.133/21, principal diploma que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.**

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que **a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.**

.

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um **impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.**”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**”*

(Grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

(Grifos nossos)

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei nº 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, **devendo, portanto, ser rechaçada.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.



“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).”*

(Grifos nossos)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

3. CAPACIDADE MINIMA DE 45 LUGARES

Conforme o Anexo 1 – Termo de Referência exige a quantidade mínima de 45 passageiros por ônibus, entretanto, a capacidade de um ônibus urbano pode variar de acordo com o ano e modelo do veículo, incluindo marca, por exemplo.

No entanto, a partir de 2000/2001, com as Leis, decretos e portarias que regulamentam a Inclusão e acessibilidade, inclusive o IMETRO, houve consideráveis diminuição da capacidade de passageiros nos ônibus fabricados a partir de então.

São comuns, portanto, veículos com, em media, com 32 passageiros. Isso significa dizer que não há como encontrar no mercado um ônibus urbano com fabricação 2006 que tenha acessibilidade e possua a capacidade pretendida.

Portanto, à exigência de veículos com até 16 anos de uso, combinada com a exigência de capacidade para 45 passageiros, não pode ser atendida.



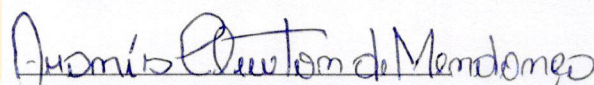
4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão das exigências apontadas;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,
Pede e espera total deferimento.

Santa Rita, 22 de abril de 2024.


ARANIS CLEWTON DE MENDONÇA

TRANSPORTES LTDA.